

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SANTANA DO LIVRAMENTO
CURSO DE DIREITO

JENYFER BEATRIZ GOVEIA SERDAN

**INSEGURANÇA JURÍDICA A PARTIR DA PENHORA DE VALORES INFERIORES
A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO**

SANTANA DO LIVRAMENTO

2024

**INSEGURANÇA JURÍDICA A PARTIR DA PENHORA DE VALORES INFERIORES
A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito da Fundação
Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

Orientador: Professor Dr. Jair Pereira Coitinho

SANTANA DO LIVRAMENTO

2024

JENYFER BEATRIZ GOVEIA SERDAN

**INSEGURANÇA JURÍDICA A PARTIR DA PENHORA DE VALORES INFERIORES
A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NA JUSTIÇA FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito da Fundação
Universidade Federal do Pampa- UNIPAMPA

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

Prof. (titulação). (Nome do Orientador) Orientador

(sigla da instituição)

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)

(sigla da instituição)

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)

(sigla da instituição)

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

54i Serdan, Jenyfer Beatriz Goveia
INSEGURANÇA JURÍDICA A PARTIR DA PENHORA DE VALORES
INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NA JUSTIÇA FEDERAL / Jenyfer
Beatriz Goveia Serdan.
44 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.
"Orientação: Jair Pereira Coitinho " .

1. Insegurança jurídica . 2. Impenhorabilidade. 3. Processo
de Execução . 4. Processo Civil . 5. Direito Constitucional .
I. Título.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela saúde e força de vontade para estudar e buscar a minha independência. Faço, também, uso desse espaço para agradecer à minha mãe Beatriz Goveia e ao meu padrinho Wilson Costa, por terem me ensinado a importância da educação, por terem incentivado os meus estudos, por sempre evidenciarem o meu potencial e por serem essa fonte inesgotável de amor, amizade e segurança. Portanto, obrigada meu Deus pela personalidade que me criaste e obrigada à minha família por cultivarem um bom caráter e princípios em mim, graças a vocês dois desde pequena desenvolvi esta personalidade forte com uma autoestima e um excesso de confiança notável, o gênio forte só foi capaz de ser desenvolvido porque eu carregava a certeza que ao lado de vocês dois eu sempre terei morada, uma vez que, vocês são meu asilo inviolável, amo vocês mais que tudo nesse mundo, vocês são o maior incentivo que eu tenho para buscar estabilidade financeira e emocional porque sei que por esse caminho poderei retribuir 1/3 do que vocês são e já foram para mim.

No âmbito acadêmico, agradeço ao meu professor Dr. Jair Coitinho pela orientação deste respectivo trabalho e por ser minha maior inspiração no mundo jurídico, a sua inteligência é admirada por mim e muitos dos seus discentes. Estendo os agradecimentos aos demais professores que tive o prazer de encontrar ao longo da minha trajetória acadêmica, pelos incontáveis ensinamentos, reflexões de futuro e pelo exemplo de profissionais que são, obrigada ao todo que é a UNIPAMPA e principalmente por ser um ensino totalmente gratuito e de qualidade.

As minhas amigas de graduação Mikaella Cassol, Mariana Thurow, Letícia Lima e Julia Aguirre deixam também os meus agradecimentos, vocês tornaram muito mais leve esses anos de graduação longe da família e da minha comodidade. Sou eternamente grata por vocês terem cedido tempo para os meus desabafos, pelos momentos de descontração e por terem sido minha família em uma cidade longe de toda minha zona de conforto, amo vocês.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para a realização dessa pesquisa e da conclusão desta graduação em Direito.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC - Código de Processo Civil

ART. - Artigo

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª região

REsp - Recurso Especial

CF- Constituição Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

A pesquisa utiliza o método qualitativo, descritivo e bibliográfico para aprofundar os aspectos subjetivos dos dados. O núcleo da problemática é o objeto de estudo: a presença de insegurança jurídica a partir da penhora de valores legalmente impenhoráveis, conforme o art. 833, X do CPC. O primeiro capítulo é conteudista e traz o conceito de segurança jurídica e penhora, para seja possível conectar o princípio constitucional como força motriz do positivismo e compreender como se dá a penhora de valores. A problemática, ao se desenvolver, apresenta-se com o desrespeito da tese do Superior Tribunal de Justiça que estende a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos à conta corrente, para comprovar esta hipótese usa como universo de estudo a análise das decisões proferidas pelo TRF4 em Janeiro de 2024 e usa como justificativa a *storytelling* de um hardcase que Núcleo de Prática Jurídica atuou como preposto e eu atuei como estagiária. Por fim, é apresentado as ferramentas processuais cíveis de defesa para penhora indevida, nas considerações finais demonstra-se como as divergências processuais geram consequências em legitimar afastando a previsibilidade das decisões do judiciário o que torna inviável a credibilidade na justiça a partir do Direito.

Palavras-Chave: Jurisprudência; Penhora judicial; Segurança Jurídica; Subjetividade do judiciário; Tribunal Regional Federal da 4º Região;

ABSTRACT

The research uses the qualitative, descriptive and bibliographic method to deepen the subjective aspects of the data. The core of the object of study is the presence of legal uncertainty resulting from the seizure of legally unseizable values, according to art. 833, X of the CPC. The first chapter is content-based and brings the concept of legal security and attachment, so that it is possible to connect the constitutional principle as a driving force of positivism and understand how the attachment of values occurs. The problem, when developing, presents itself with disrespect for the thesis of the Superior Court of Justice that extends the unattachable of up to 40 minimum wages to the current account. To prove this hypothesis, the study universe uses the analysis of the decisions handed down by the TRF4 in January 2024 and uses as justification the storytelling of a hard case in which the Legal Practice Center acted as representative and I acted as an intern. Finally, the civil procedural defense tools for undue seizure are presented. In the final considerations, it is demonstrated how procedural divergences generate legitimizing consequences, removing the predictability of the judiciary's decisions, which makes credibility in justice from the Law unfeasible.

Keywords: Jurisprudence; Judicial seizure; Subjectivity of the judiciary; Legal certainty;

"Para prevenir esse abuso, é necessário, pela própria natureza das coisas, que o poder seja um freio para o poder. Um governo pode ser constituído de tal forma que nenhum homem seja obrigado a fazer coisas que a lei não obrigue, nem forçado a se abster de coisas que a lei permite." (Livro XI, Capítulo 4)

Montesquieu - Espírito das Leis

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1: DEFINIÇÕES LEGAIS SOBRE O TEMA	15
1.1. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	15
1.2. PENHORA DE DINHEIRO EM DEPÓSITO OU EM APLICAÇÃO FINANCEIRA.....	17
CAPÍTULO 2: COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PENHORA DE VALORES DITOS IMPENHORÁVEIS	23
2.1 HARDCASE DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIPAMPA.....	23
2.2.1. PESQUISA JURISPRUDENCIAL DE JANEIRO DE 2024 NO TRF4	27
CAPÍTULO 3: DOS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA DEFESA DE ATOS ATENTATÓRIOS À IMPENHORABILIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA	31
3.1 DOS MECANISMO PROCESSUAIS PARA DEFESA DA PENHORA INDEVIDA.....	31
3.2. DOS MECANISMO PROCESSUAIS ATENTATÓRIO À INSEGURANÇA JURÍDICA.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de graduação em direito, tem como objeto o estudo do princípio da segurança jurídica e a sua incidência na mudança da jurisprudência sobre impenhorabilidade no caso de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

No livro *O leviatã* Hobbes traz que só é possível estabelecer uma harmonia social a partir de um contrato¹ entre a sociedade e o Estado em que cada indivíduo transfere ou cede parte de sua liberdade para obter segurança, a partir dessa linha de raciocínio, depreende-se que a justificativa da supremacia dos três poderes e a independência do Poder Judiciário está, entre outros, motivada na manutenção da ordem garantida pela segurança jurídica, que é materializada através da previsibilidade das decisões.

Analisar a atuação de uma corte jurídica brasileira sobre a efetivação da segurança jurídica sobre julgados e diligências processuais pressupõe um estudo, ainda que breve, da evolução e transformação dos conceitos sobre segurança, uma vez que, tecer sínteses dos recortes do passado viabiliza uma compreensão analítica do cenário atual.

O caminho que a sociedade usou para introduzir a segurança na justiça foi através das leis, especificamente quando a Europa transmitiu o poder, que era absolutista, para a Assembleia Parlamentar, para tanto, foi através da doutrina positivista que a segurança sociopolítica traduziu que a atuação estatal deveria ter vínculo com a letra da lei, sendo a letra da lei a tradução da vontade popular e seria, dessa forma, o juiz mera figura neutra e exata.

Diante das necessidades sociais que emergiram, em particular no pós da primeira guerra mundial, surgiu uma onda geral na organização mundial de regime de Estado Social, o sentimento da sociedade era que o Estado deveria ser mais que

¹ O contratualismo corresponde ao modo como Hobbes entende a “transferência mútua de direitos”. Este direito nada mais é do que a liberdade natural, assim, renunciar direitos, para o filósofo, consiste em ao mesmo tempo em renunciar a liberdade natural que por direito cada homem possui em troca de segurança.

meramente um controle, que deveria agir como um garantidor e o Direito era seu instrumento para atender anseios de igualdade material.

Assim, o Estado Social se consolidou com base na argumentativa de que nem sempre a segurança obtida com a previsibilidade era a mais justa e que a justiça deveria ser o único objetivo do sistema judiciário, o que afastou a formalidade absoluta, desse modo, a doutrina intitula esse período como o neopositivismo, em suma, a segurança jurídica precisava aliar valores axiológicos (estudo jurídico com base na justiça) para aplicar decisões processuais.

Com o advento do regime militar houve um contexto de restrições às liberdades individuais e violações dos direitos humanos, o que afastou qualquer segurança, principalmente a jurídica, embora o regime tenha buscado conferir uma aparência de legalidade às suas ações, a realidade foi marcada por arbitrariedades e pela supressão de garantias constitucionais, como por exemplo, abuso dos limites da independência dos poderes e uma interpretação extensiva da constituição para a cassação de mandatos, a suspensão do direito de habeas corpus e entre outras atitudes que, aliado aos reflexos do contexto da Guerra Fria, puseram fim no que se concebia como segurança civil, principalmente a jurídica que era extremamente morosa e seletiva com objetivo único punir os que pensavam contrariamente à ordem.

Foi com a Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu no país um marco de transição para os fundamentos do Estado democrático de direito, entre os princípios fundamentais da Constituição Cidadã, destacam-se a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, a presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, a cidadania, a soberania, a separação dos poderes e a garantia dos direitos fundamentais do art. 5º, elencados entre eles, a segurança.

A partir da consolidação da carta magna, o sistema jurisdicional brasileiro atual precisa se fundir nos princípios da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal para que o jurisdicionado possa estabelecer um cálculo sobre as consequências jurídicas de suas condutas, para que saiba exatamente as consequências e as garantias de seus direitos conforme previsto na legislação.

Contudo, é impossível perceber o sistema judiciário brasileiro sem nenhuma incongruência e diante disso, se estabelece a necessidade de evidenciar inseguranças para estabelecer um estudo capaz de encontrar meios para tornar o poder de justiça do país mais seguro.

Desse modo, como supracitado, o pontapé para efetivar o princípio constitucional da segurança é delimitar inseguranças em alerta e, a partir disso, delimita-se como hipótese a insegurança jurídica a partir do bloqueio e penhora de valores destinados à reserva emergencial ou à manutenção do executado e de sua família.

Para isso, quanto aos procedimentos, será utilizado o método comparativo, uma vez que essa pesquisa trata de um estudo de casos, que objetiva conectar um tema mais amplo, no caso a insegurança jurídica, a partir da análise de eventos reais, bem como, foi empregado como técnica a pesquisa bibliográfica a partir do uso de doutrina e documental por meio de pesquisa sobre a legislação e jurisprudência aliada. Desta forma, para estudar a hipótese e atingir o objetivo geral proposto, a presente monografia divide-se em três capítulos, sendo o primeiro para abordar considerações sobre definições, tanto para segurança jurídica quanto para penhora, assim como os critérios para definir a colisão entre o princípio e a impenhorabilidade.

No segundo capítulo o objetivo será comprovar a existência dessa lacuna na previsibilidade exigida pela segurança jurídica, primeiramente será abordado um *hardcase*² do Núcleo de Prática Jurídica da Unipampa do Campus de Santana do Livramento, cujo foi a justificativa e motivação desta pesquisa. Além deste título, o segundo capítulo aborda um estudo no universo do âmbito federal, em suma, serão analisados julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª região no período de 01 de Janeiro de 2024 à 31 de Janeiro de 2024 sobre a penhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, no total serão analisados um total de 80 (oitenta) decisões, para confirmar se há alguma instabilidade no que tange à penhora em busca de satisfazer a hipótese de algumas partes conseguem ter a garantia de satisfação do crédito frente a lei pacífica.

² é uma expressão utilizada por teóricos do direito para definir casos nos quais se verifica uma lacuna ou obscuridade na aplicação da lei ao caso concreto;

No terceiro capítulo serão elencados as ferramentas processuais utilizadas para defesa dessa constrição de valores na esfera do processo executório, seja no cumprimento de títulos extrajudiciais ou judiciais e também mecanismos de defesa à atos atentatórios à segurança jurídica no âmbito processual civil.

Portanto, a hipótese assumida nesta pesquisa é a presença de insegurança jurídica nas decisões que tratam da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos destinados à reserva emergencial.

Ao considerar como problemática a hipótese assumida, o objetivo geral da pesquisa será a definição dos mecanismos processuais cabíveis para defesa da constrição pecuniária e os meios de fortalecer a credibilidade do sistema judiciário através da segurança jurídica. No que tange como os objetivos específicos assumem-se através dos capítulos um, dois e três tais objetivos:

- Compreender o significado do que é segurança jurídica e impenhorabilidade de valores em depósito a partir da tese do REsp 1.660.671;
- Analisar os um *hardcase* do Núcleo de Prática Jurídica da Unipampa e os decisões do TRF4 compreendidas no mês de Janeiro e 2024;
- Os meios processuais para garantir a defesa da constrição de valores e fortalecimento do princípio constitucional.

Por fim, demonstra-se as consequências que há em legitimar afastando a previsibilidade das decisões e das jurisprudências a fim de evidenciar que é inviável a manutenção da credibilidade na justiça a partir do Direito sem segurança jurídica.

CAPÍTULO 1: DA DEFINIÇÃO LEGAL DE SEGURANÇA JURÍDICA E DA PENHORA DE VALORES

Para encontrar conexões entre dois institutos jurídicos é preciso, ainda que de modo sintetizado, que seja conceituado e definido. Para tanto, subdivide-se este capítulo em dois tópicos para conceituar o que é segurança jurídica e o que é penhora de valores com suas devidas conexões da forma exposta a seguir.

1.1. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica a luz do constitucionalismo está positivada em textos normativos que abrangem o termo de maneira genérica, o constituinte não se refere de forma expressa à segurança jurídica, no entanto, o preceito abstrato de segurança engloba diversas ramificações, prescreve institutos que abrangem a segurança pública, individual e social, e, também, a confiança no judiciário como instrumento de soluções funcionais para os conflitos.

Dessa forma, diante da ausência de tipificação expressa, far-se-á uso da doutrina do Dr. Humberto Ávila³ sobre o tema da segurança jurídica para sintetizar o significado deste princípio estruturante, a partir da palestra ministrada pelo Doutor para Escola da Magistratura do Paraná - EMAP em 2020. A doutrina do Dr. Humberto Ávila traz que segurança jurídica é dividida em três aspectos/dimensões fundamentais sendo eles, cognoscibilidade, confiabilidade/ estabilidade e previsibilidade, traduzida respectivamente nas próprios palavras do autor como na:

capacidade do destinatário saber da norma e conseguir compreendê-la; a capacidade do direito assegurar ou manter no presente o que ele assegurou no passado e, por fim, a capacidade de o direito permitir que o destinatário preveja as consequências do futuro para os atos praticados no passado (Humberto Ávila, 2020).

No que tange a cognoscibilidade, o sinônimo compreensão o traduz, aquilo que se compreende é que o jurisdicionado só pode seguir aquilo que compreende, precisando que as leis sejam claras e determinadas para que seja possível saber o que pode ou não ser feito, deve ou não ser pago, pode ou não ser punido, sob pena de não haver cumprimento.

³ Professor Titular de Direito Tributário da Universidade de São Paulo – USP

Já no que tange a estabilidade, a linha de raciocínio do Doutor Humberto segue a ideia de que o “adquirido pelo direito ontem não pode ser frustrado pelo direito hoje”, ou seja, para ser confiável o garantido precisa ser mantido/assegurado. Então, por exemplo, o instituto da retroação da lei ao tempo do fato jurídico, o legislador traz o mecanismo de a retroação de normas revogadas para julgar um fato jurídico em consonância com o momento do ocorrido, ou seja, os efeitos de obrigações e consequências de uma norma nova só valem para frente da vigência. A materialização desse instituto como segurança jurídica mostra que caso uma norma nova fosse aplicada forçadamente a atos antigos suas consequências romperiam uma ideia de abstração e generalidade pela razão de que pode beneficiar/prejudicar uma determinada parte das pessoas que já realizaram as condutas naquele período pretérito.

Por fim, em síntese, a previsibilidade ou calculabilidade é o saber que determinada conduta trará determinada consequência, isso porque as pessoas precisam minimamente saber as consequências que serão aplicadas no futuro para as condutas que elas realizam no presente. É fundamental analisar que é nesse aspecto que a problemática de pesquisa pousa, uma vez que o direito traz a previsibilidade da impenhorabilidade, como será abordado a seguir, mas mesmo assim o sistema jurisdicional o faz.

Cabe destacar que as leis não devem ser imutáveis, as modificações devem ser feitas de acordo com a evolução da sociedade, mas do modo previsto pela constituição, sem apresentar mudanças abruptas a ponto de inviabilizar a reorganização dos indivíduos para as novas consequências para que a segurança jurídica possa efetivar a validade e a eficácia para assegurar a respeitabilidade do exercício da liberdade no estado democrático de direito.

Por fim, a falta de definição na legislação traz uma certa complexidade ao tema principalmente sobre a tradução da segurança jurídica e, por isso, perfaz a necessidade de constantemente a definir. A fim de assegurar a aplicação desse princípio, segue-se a linha de raciocínio do Professor Humberto Ávila de que o postulado se traduz na facilidade de compreensão a ponto de serem compreendidas pelas classes e estáveis do modo que a teoria se equipare a prática,

além disso, que sejam previsíveis para que todo cidadão conheça as consequências dos seus atos e que quando a doutrina não oferece um grau, ainda que mínimo, de cognoscibilidade, confiabilidade/ estabilidade e previsibilidade, viabiliza-se ambiguidade, generalidade e vagueza nas fontes, o que materializa a problemática abordada.

1.2. DA PENHORA DE DINHEIRO EM DEPÓSITO OU EM APLICAÇÃO FINANCEIRA

É tarefa de quem detém o monopólio da atividade jurisdicional executiva efetivar os institutos normativos positivados no ordenamento jurídico do país, desse modo, uma vez constituído o título executivo judicial ou extrajudicialmente, o titular do direito tem ao alcance um acervo de meios legalmente previstos, ainda que sem a participação do executado.

Do descumprimento de uma obrigação pecuniária reconhecida por título, ou seja, a partir da crise de adimplemento é instaurado o processo de execução extrajudicial ou cumprimento de sentença e inicia-se a atuação de medidas coercitivas, os bens responsável pela obrigação poderão ser judicialmente constritos sem que haja a possibilidade deste de impedir essa atuação impositiva, mas, a Constituição Federal prestigia a dignidade da pessoa humana, o que garante ao indivíduo que não haverá prisão por dívida (CF, art. 5.º, LXVII) - exceto em relação ao débito de jaez alimentício, em que alguns casos é cabível.

A partir da introdução de uma série de medidas tendentes a privilegiar o sujeito ativo da execução, a fim de torná-la mais célere e efetiva, o Código de Processo Civil inclinou-se por conferir tratamento preferencial ao dinheiro no rol de bens penhoráveis à disposição do credor, uma vez que tem-se uma expropriação simples, diferentemente da expropriação por conversão de bens, haja vista que, o dinheiro é singelamente entregue ao credor, satisfazendo, desde logo, a execução.

Isto implica que a penhora de valores é uma ferramenta prioritária que não importa quais ou quantos bens o devedor detenha em seu acervo patrimonial, porque havendo dinheiro no momento da penhora, em princípio, é sobre este que deverão voltar-se os atos processuais executivos.

Observa-se a letra da lei do Código de Processo Civil para absorver como se dá a prática da constrição de valores:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Conforme explica o magistrado José Andrade⁴, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - Sisbajud é o instrumento que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet e de acesso único do magistrado, se dá através do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional em que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Imobiliários são vinculados de forma obrigatória, ou seja, podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários, como por exemplo títulos de renda fixa e ações.

Antes de existir o Sisbajud, era o antigo Bacenjud responsável por descobrir e bloquear os valores, mas em outubro de 2021 houve a substituição e a defasagem do Bacenjud.

A busca se dá, na prática, por requerimento da parte durante o processo executório ao magistrado, do recebimento é realizado o preenchimento dos dados em um sistema e é encaminhado um aviso de busca ao Banco Central que demanda uma ordem às instituições financeiras vinculadas a ele que realizam a pesquisa dos ativos por 24 horas, caso encontrado, é bloqueado os valores.

É pertinente ressaltar que, ainda, há uma ferramenta de reiteração automática da ordem de bloqueio para estender essas 24 (vinte e quatro) horas de pesquisa de valores denominada “*teimosinha*” em que o sistema busca por até 30 (trinta) dias, desde que requerida pelo credor expressamente no cumprimento de sentença ou na ação de execução, ademais, cabe evidenciar que há também a

⁴ Juiz de Direito desde o ano de 2002; palestrante; diretor de Ensino da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul.

“teimosinha permanente” que pede que seja renovada a pesquisa de bens e valores até que se cesse o débito ou prescreva a execução.

Em julgamento realizado no dia 23/11/2022, no agravo de instrumento nº 5037915-77.2022.4.04.0000, de Relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, foi observado que a 12ª Turma já se pronunciou no sentido de deferir o pedido de utilização da ferramenta Teimosinha, cujo voto abaixo transcrevo:

(...) A utilização de sistemas eletrônicos pelo Judiciário, com o objetivo de localizar bens dos devedores passíveis de serem penhorados, concretiza o entendimento de que a execução deve atender o interesse do credor, a teor do art. 797 do Código de Processo Civil, e está prevista no art. 854 do mesmo Diploma Legal. Tais dispositivos assim dispõem:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ou seja, com a arquitetura do sistema mais moderna, a reiteração automática de ordens de bloqueio visa cumprir os comandos constitucionais de razoabilidade, duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional.

Veja-se o artigo 13º, parágrafo 2º do regulamento do BacenJud para compreensão de como se dá o procedimento desta pesquisa de valores:

§2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, **sem considerar** cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria.(grifo meu)

Contudo, como não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico, a regra da primazia da penhora sobre o dinheiro também não é incondicional e totalitária, mas não deve ser relativizada pelo magistrado diante das particularidades

do caso concreto, há expresso nos incisos do art. 833 do CPC, no que tange a valores, em síntese, que são impenhoráveis os vencimentos, salários, remunerações, quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, no todo ou parte deles. Nesses incisos, evidencia-se o inciso X, pois é o que define que a quantia depositada em caderneta de poupança.

A partir dessa determinação do código de processo civil, a Segunda Turma analisou se a regra de impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança também se aplica para a conta-corrente o que gerou o Recurso Especial - Resp 1.660.671/RS ⁵ em que a Fazenda Nacional questionou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que determinou a liberação dos valores bloqueados, aplicando para a conta-corrente a regra prevista para a poupança, sob relato do Sr. ministro Herman Benjamin.

Segue o Recurso Especial (REsp 1.894.973) que pacificou o tema 1.230 que estende a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos às contas correntes e demais ativos destinados à reserva emergencial.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. **2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl

5

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=50394981020164040000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (*grifo meu*)

A partir desse pontapé inicial, consolidou a jurisprudência da Corte do Superior Tribunal de Justiça no sentido de definir que também sejam impenhoráveis qualquer valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, seja em papel moeda, conta corrente ou ativos financeiros, desde que destinado à reserva emergencial do devedor e de sua família.

Essa decisão é especialmente relevante para devedores, já que representa um marco importante na jurisprudência brasileira, refletindo a preocupação do Judiciário em equilibrar a eficácia da execução com a proteção dos direitos fundamentais dos devedores, além de ampliar a aplicabilidade da impenhorabilidade para incluir contas correntes e outras aplicações financeiras, também reafirma a importância dos princípios constitucionais de dignidade e subsistência mínima.

Nesse sentido, o Tribunal Federal Regional da 4^o região publicou a súmula 108 estabelecendo que:

É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, CPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude.

Logo, o entendimento do TRF-4^a, balizado por jurisprudência do STJ, entende que a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos poupados é extensível às contas correntes ou aplicações financeiras, nos termos dos precedentes a seguir transcritos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2^a Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

No conflito entre a efetividade da tutela jurisdicional executiva e o princípio da menor onerosidade da execução, que favorece o devedor, o juiz deve adotar a posição que se lhe mostrar mais justa e equânime com o ordenamento jurídico. A título exemplificativo, a penhora que recai sobre o dinheiro da pessoa física ou jurídica, por comprometer os recursos necessários à continuidade de seu funcionamento regular e digno, pode, muitas vezes, trazer grande prejuízo não somente para o devedor, mas também para a sociedade civil em sua totalidade.

CAPÍTULO 2: COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PENHORA DE VALORES DITOS IMPENHORÁVEIS

É possível dizer que em todo sistema jurisdicional há congruência nas suas decisões? No que tange em não penhorar valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos destinados a reserva emergencial, um *hardcase* do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Pampa cujo foi alicerce inicial para a preocupação com a problemática delimitada e para comprovar ou até mesmo afastar a existência de decisões conflituosas foi feito um estudo de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4º região - TRF4º no mês de Janeiro de 2024 uma vez que o universo de três tribunais é o meio mais perspicaz de encontrar incongruências, uma vez que a esfera recursal é a medida de efetivar a segurança jurídica e rediscutir decisões conflituosas e ampla abrangência permite uma alta tangibilidade comparativa.

2.1. CASO ASSISTIDO PELO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

No dia 28 de dezembro de 2021 o município de Santana do Livramento propôs a execução fiscal no valor de R\$ 2.977,12 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e doze centavos) à título de crédito tributário provido da incidência do lançamento do Imposto Predial Territorial e Serviços Urbanos (IPTU) em face de duas sucessões, ou seja, a parte executada são os sucessores de dois *de cujus* que, no caso em tela, são cinco pessoas distintas nessa meação.

A partir do recebimento da exordial, foi expedido o mandado de cinco citações para que fosse realizado o pagamento do débito e de 10% dos honorários em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 214 e 224 do CPC, e na falta de pagamento ou garantia que fosse expedido mandado de penhora.

Passado 06 (seis) meses da inércia do processo executório, o município atualizou o cálculo em R\$ 3.729,01 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e um centavos), e requereu a penhora online de eventuais ativos financeiros existentes em nome das duas sucessões e ainda cita que seja respeitado o limite da quantia atualizada do débito via SISBAJUD, nos moldes do art. 854 do Código de Processo

Civil. Adicionou ao pedido de que no caso de ser inexitosa a diligência supra requerida, seja feita nova consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, bem como a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes do SERASA, na forma disposta no art. 782, §3º do Código de Processo Civil.

Com o decorrer de 20 (vinte) dias foi deferido e determinado pelo magistrado o bloqueio via SISBAJUD de somente um dos sucessores no valor de R\$ 1065,43 (mil, sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), ainda, no mesmo despacho foi designado a devida diligência para que seja realizada a intimação dos executados para apresentar embargos ou impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, além de dar ciência do bloqueio parcial, conclui o despacho “diante da insuficiência do valor, intime-se a parte credora para indicar outros bens a penhora”.

Cabe evidenciar o seguinte recorte do despacho:

Uma vez bloqueados os valores, foi determinada a imediata transferência para conta judicial remunerada, conforme a minuta que segue, **sem prejuízo de futura restituição dos valores e seus rendimentos ao executado** a partir de sua manifestação conforme previsto no **art. 854, §3º** do CPC. Destaco que a transferência imediata dos valores para conta judicial remunerada é providência que **evita prejuízo de quaisquer das partes**, na medida em que assegura desde logo a rentabilidade do dinheiro a fim de garantir, conforme o caso, **a restituição dos valores ao executado** ou a satisfação do crédito ao exequente com a devida correção monetária e juros. **Eventual necessidade de liberação dos valores ao executado será cumprida com a devida agilidade por meio de alvará eletrônico automatizado.** (grifo meu).

Salienta-se a partir do recorte principalmente que foi garantido em teoria que *“eventual necessidade de liberação dos valores ao executado será cumprida com a devida agilidade por meio de alvará eletrônico automatizado”* para caso de entrar no cabimento do §3º do art. 854 do CPC, ou seja, da impenhorabilidade haveria a restituição ágil, no entanto, mesmo diante da demonstração nada foi efetivado na prática, observemos o parágrafo supracitado:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em

nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Com o devido prosseguimento dos atos, um dos sucessores manifestou-se voluntariamente, de modo que foi incluído no polo passivo representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, alega na manifestação ser o único possuidor direto do imóvel inclusive com trâmites para o ingresso com ação de usucapião, evidencia-se que este sucessor não é o mesmo que teve seus ativos bloqueados.

Em Setembro de 2022, o município reatualiza o débito em R\$ 3.799,97 (três mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) e pede novamente a penhora e a inclusão no Serasa, agora com a inclusão da nova parte ao polo passivo.

Desse modo, depreende-se desta execução fiscal que foram bloqueados valores inferiores a 40 salários mínimos a título de crédito tributário, que não sanaram o valor total da dívida, ou seja, subentende-se que era o único valor que a parte tinha posse e, para tanto, destinado a sua reserva emergencial, além desta parte ter herdado um imóvel e nunca teve a devida posse direta ou exerceu algum domicílio no local.

Diante do exposto, através da representação do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Pampa do Campus de Santana do Livramento, a parte opôs os devidos Embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, no dia 23 de janeiro de 2022, requerendo o imediato cancelamento do bloqueio e restituição do valor, uma vez que a doutrina era pacífica sobre o tema da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos destinados a reserva emergencial

O gravame recaiu sobre verbas imprescindíveis à subsistência básica do embargante, e que tal verba consiste na única renda para suprir alimentação e todas as necessidades básicas, restando configurado o notório e grave prejuízo à

manutenção da mesma e sua família, aliando jurisprudência, precedente e síntese sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o valor bloqueado não quita o débito e que a embargante não reside no imóvel.

Passado um ano da inércia processual, o município interpôs impugnação aos embargos alegando o art. 203, do Código Tributário Nacional, e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80 para dizer que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, analisa-se os artigos expressos:

art. 203. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Portanto, observa-se que o município não impugnou os argumentos postulados nos embargos no que tange à impenhorabilidade e sobre a posse indireta, apresentou uma peça genérica afirmando que a dívida tem presunção de veracidade. Por fim, foram opostos réplica à impugnação reafirmando a impenhorabilidade e a falta da posse direta, encontrando-se o processo concluso desde de 2023, o valor encontra-se bloqueado mesmo tendo sido garantido no despacho que a restituição do valor seria dado com a mesma agilidade que foi feito o bloqueio.

2.2. DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

A importância de realizar uma pesquisa jurisprudencial em um Tribunal de Justiça Federal está no reforço em comprovar a tese e em fornecer uma dimensão prática da pesquisa acadêmica. Tal análise empírica, com exemplos concretos de como um tribunal aplica a norma na prática, ajuda a demonstrar se há consistência ou divergência nas decisões judiciais, o que é essencial para argumentar sobre a insegurança jurídica.

A motivação que se dá em analisar as demandas federais postuladas no Tribunal Regional da 4º Federal é em virtude do universo de pesquisa viabilizar uma abrangência regional, ou seja, uma compreensão mais dinâmica e uma comparação de amplo espectro, uma vez que abrange os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

2.2.1. PESQUISA JURISPRUDENCIAL DE JANEIRO DE 2024 NO TRF4

A partir da análise de 80 (oitenta) decisões emitidas no período de Janeiro de 2024 observou-se o uso tais instrumentos processuais: 54 (cinquenta e quatro) peças de Agravo de Instrumento, 17 (dezessete) peças de Recurso Especial em Agravo de Instrumento, 07 (sete) peças de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento e 02 (duas) peças de Apelação - que foi buscado mitigar problemáticas que se concentraram em constrição de valores tidos como impenhoráveis, a determinação de impenhorabilidade de ofício, o indeferimento para reiteração automática e inscrição no serasa.

No que diz respeito aos casos propostos através do agravo de instrumento, a discussão se concentra em o agravante, normalmente o exequente, questionando, em suma, a decisão interlocutória emitida pelo TRF4 de ofício, ou seja, sem manifestação do executado à impenhorabilidade e negativa para teimosinha permanente. No que tange à estas decisões interlocutórias, das as reiterações automáticas foram providas, sem que haja incongruência entre as decisões, mas houveram magistrados que apresentaram a mesma tese para justificar tanto o provimento quanto o desprovimento da impenhorabilidade de ofício, como se vê a seguir:

No que toca a insegurança observada, cabe destacar algum dos casos em que o tribunal alega a impenhorabilidade desses valores mesmo sem manifestação da parte executada, são eles: no Agravo de Instrumento nº 5041154-55.2023.4.04.0000/PR e Nº 5039989-70.2023.4.04.0000/PR:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é impenhorável a quantia

depositada em nome da pessoa física até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, CPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude. 2. Na espécie, considerando que o montante global não chega ao patamar de 40 salários mínimos, e comprovado que se encontram depositados em poupança, conta corrente ou aplicação financeira, e que constituírem a única reserva monetária da executada (não há indicação da existência de valores de maior monta que poderiam representar uma reserva financeira), é de ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores referidos, nos termos dos incisos IV e X, do artigo 833, do CPC/2015, independentemente de outras análises, **uma vez que entendo que a impenhorabilidade conferida pelo CPC tem caráter absoluto**. 3. Recurso improvido. (TRF4, AG 5041154-55.2023.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 06/02/2024). (*grifo meu*)

e

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SISBAJUD. BLOQUEIO DE VALORES. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. MODALIDADE DE REITERAÇÃO PROGRAMADA. TEIMOSINHA. CABIMENTO. 1. É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, CPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude (Súmula 108 do TRF4). 2. A impenhorabilidade dos valores depositados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absoluta e visa a proteção do pequeno investimento. Deste modo, sua liberação é imediata e **dispensa a necessidade de intimação da parte executada para comprovar a impenhorabilidade (artigo 854 §3º, do CPC), cabendo, inclusive, o seu reconhecimento de ofício**. 3. Não há ilegalidade na reiteração automática de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, conhecida por "teimosinha", tendo em vista que a legislação não impede o procedimento, mormente considerando que a execução deve ocorrer no interesse do credor. 4. Configurado excesso no bloqueio, caberá à parte executada peticionar ao juízo de origem, o qual poderá determinar a liberação dos valores constrictos em montante excessivo ou extremamente oneroso ao devedor. As situações fáticas específicas devem ser analisadas caso a caso no juízo originário, a partir da efetivação do bloqueio de valores. (TRF4, AG 5039989-70.2023.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 31/01/2024)

Neste dois julgados da Corte do TRF4 foram determinado o caráter absoluto da impenhorabilidade e, juntamente, com o art. 853, §3º do CPC, se fez como tese para justificar a definição de o impenhorabilidade de ofício, observamos, *in verbis*:

Art. 853 - Conceder-se-á recursos de revista nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contraria outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas.

§ 3º Do acórdão que julgar o recurso de revista não é admissível interpor nova revista.

No entanto, em outros casos, como o Agravo de Instrumento Nº 5001695-12.2024.4.04.0000/SC, o TRF4 entendeu que a impenhorabilidade de valores indisponibilizados no Sisbajud deve ser demonstrada pelo executado em sua defesa, não cabendo ao juiz, de ofício, determinar a liberação do valor bloqueado, observa-se:

DECISÃO: O Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila: Trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal, interposto por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, em face de decisão que determinou, de ofício, a impenhorabilidade, de valores localizados em conta do executado, pois inferiores a 40 salários mínimos (evento 25, DESPADEC1). **O agravante sustenta a impossibilidade de vedar a ordem de bloqueio no SISBAJUD em montante inferior a 40 salários, sem qualquer provocação do interessado.** Entende que a regra prevista no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 854, § 3º, inciso I, do mesmo Diploma Legal, determina a necessidade de **comprovação, pelo devedor,** da impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao SISBAJUD, **não sendo dado ao Juízo determinar, de ofício e previamente à consulta,** a impossibilidade de constrição de ativos financeiros. Requer a concessão de efeito suspensivo para permitir a constrição de valores encontrados nas contas do agravado, intimando-se o devedor, para, querendo, manifestar-se acerca da constrição. É o relatório. Decido. Dispõe a Súmula 108 desta Corte: É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, CPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude. No entanto, "a impenhorabilidade de valores indisponibilizados no SISBAJUD deve ser demonstrada pelo executado em sua defesa, nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, **não cabendo ao juiz, de ofício, determinar a liberação do valor bloqueado.**" (TRF4, AG 5036813-83.2023.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 30/11/2023). Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para permitir a constrição dos valores eventualmente localizados nas contas do executado, devendo este ser intimado para que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade.** Intimem-se, devendo, a parte agravada, oferecer resposta no prazo legal (art. 1019, II, do CPC). Após, voltem os autos. (TRF4, AG

Depreende-se do precedente Catarinense que também se fez uso do art. 854, §3º do CPC para afirmar que não cabe ao juiz, de ofício, determinar a liberação do valor bloqueado e que fosse intimado o executado para manifestar-se sobre a impenhorabilidade.

No que concerne ao Recurso Especial, foram interpostas peças com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra algum acórdão proferido por este Órgão Colegiado. Os recursos versavam sobre matéria afetada à sistemática dos recursos repetitivos, estando a controvérsia consolidada no seguinte Tema:

GRC-STJ 26 - Definir se a impenhorabilidade presumida das quantias de valor inferior a 40 salários mínimos é passível de conhecimento de ofício pelo juiz, por se tratar de matéria de ordem pública.

Desse modo, todos os recursos propostos, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, III, e 1.040 do CPC/2015 e art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinado o sobrestamento do recurso especial até a publicação do(s) acórdão(s) paradigma(s).

Portanto, observa-se que foi a partir desta problemática sobre a determinação de impenhorabilidade de ofício que se encontrou a maior divergência e que o tribunal entende de forma pacífica e em consonância com o posicionamento do STJ, tanto que na maioria dos postulado faz uso da súmula 108 do TRF4 com teor no seguinte sentido:

"É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, CPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude."

Essas análises demonstram que as decisões judiciais variaram em relação à constrição de valores, alguns casos deferindo o desbloqueio de valores e outros mantendo a impenhorabilidade, enquanto houve determinação de

impenhorabilidade de ofício, outros casos, a impenhorabilidade não foi analisada, mas se foi emitida de ofício.

Há divergência de decisões judiciais, ou seja, há diferentes tribunais ou juízes decidindo de maneiras diferentes em casos semelhantes, isso acarreta diversos problemas para o sistema jurídico, como a geração de insegurança jurídica uma vez que não existe clareza sobre quais são as regras aplicáveis a uma determinada situação, o que compromete o princípio previsibilidade das leis, a falta de uniformidade nas decisões pode minar a confiança pública no sistema judicial.

No entanto, o Tribunal demonstrou a preocupação com a imparcialidade, através do Recurso Especial ao levar o Tema ao STJ e manter todas as demandas sobre o tema em sobrestamento, ou seja, a partir desta análise jurisprudencial O TRF4 se mostrou consistente e não arbitrário, isso porque, embora haja a existência de divergência nas decisões já encontra-se encaminhada uma solução.

A importância dessa atitude está em evitar o incentivo de um maior número de litígios, quando as partes se deparam com amparo legal para seus objetivos podem decidir recorrer ou iniciar novas ações na esperança de obter uma decisão favorável com base em precedentes divergentes, o que sobrecarrega um sistema judicial que já se encontra demasiadamente sobrecarregado.

Tanto os Embargos de declaração quanto a apelação não contribuíram para a análise da problemática em pesquisa, como observa-se. Nos sete Embargos de Declaração, todos foram improvidos, buscavam alegar obscuridade a partir da declaração de impenhorabilidade de ofício, mas o Tribunal justificou a improcedência da fungibilidade, ou seja, de que a peça não era adequada para analisar tal demanda, uma vez que seria necessário rediscutir o objeto da ação. Nas duas peças de Apelação o objeto era em face da sentença obtida em Embargos à Execução Fiscal alegando que havia intempestividade na sentença proferida em primeiro grau ambos os recursos foram providos e a execução extinta.

CAPÍTULO 3: DOS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA DEFESA DE ATO ATENTATÓRIOS À IMPENHORABILIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA

O Código de Processo Civil, no Capítulo IV, do Título I (Da execução em geral), do Livro II (Processo de execução), regulamentou a responsabilidade patrimonial sobre a qual incidem os meios executivos destinados à satisfação do título.

O devedor, ao contrair uma obrigação, admite uma responsabilidade, assume o dever jurídico de pagar, entregar, fazer ou não algo em favor do credor, obrigação está subsidiada pela potencialidade econômica dos seus bens - o estado de sujeição -, sejam eles móveis, imóveis ou direitos com significação econômica.

É a denominada responsabilidade patrimonial: um dos fundamentos da execução na qual os meios coercitivos recaem, necessariamente, sobre o patrimônio do devedor ou do de quem for chamado a cumprir em seu lugar, ou, ainda, com ele conjuntamente, com sanção pelo descumprimento do débito.

No entanto, quando a penhora é indevida há possibilidades de defesa após o decreto judicial de indisponibilidade dos recursos bloqueados, nesse caso, o devedor, ciente da indisponibilidade poderá, desde logo, voltar-se contra a referida ordem de bloqueio, advogando a impenhorabilidade de tais valores ou o excesso de constrição.

3.1. DOS MECANISMO PROCESSUAIS PARA DEFESA DA PENHORA INDEVIDA

Do Pedido de Desconstituição da Penhora (art. 854, §3º do CPC)

Na forma no §2º do art. 854 o executado será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para ciência da penhora, a contar da regular intimação do devedor, o devedor terá o prazo será de 05 (cinco) dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, a conversão deste bloqueio em penhora somente ocorrerá caso a defesa não seja acolhida pelo juiz, ou não for tempestivamente oposta à objeção.

Este ato jurídico de intimação do devedor acerca da ordem de indisponibilidade e posterior intimação da penhora propriamente dita é o primeiro mecanismo processual de defesa do devedor, caso o devedor perca a oportunidade de impugnar a decisão de indisponibilidade no prazo, haverá, conseqüentemente, a transformação do arresto em penhora e a transferência dos recursos para a conta judicial, dessa forma, o devedor poderá ingressar com embargos à execução.

Da impugnação ao cumprimento de sentença (Art. 525, IV do CPC):

A impugnação ao cumprimento de sentença, é um meio de defesa utilizado pelo executado contra a execução de uma decisão judicial, seja ela de cobrança de quantia certa, de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. Esse mecanismo pode ser utilizado quando o executado identifica irregularidades ou ilegalidades na execução.

Quando o executado entende que está sendo realizado um procedimento de penhora sobre impenhoráveis por lei, ele pode apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença para contestar essa constrição. Nessa impugnação, o executado apresenta argumentos e provas que demonstram esta impenhorabilidade, conforme os critérios estabelecidos pela legislação.

O executado precisa comprovar de forma clara e inequívoca que os bens objeto de penhora são impenhoráveis por lei, deve apresentar documentos e fundamentos jurídicos que sustentem sua argumentação, buscando convencer o juiz de que a penhora é indevida e deve ser desconstituída. O processo seguirá com análise pelo juiz, que decidirá pela procedência ou improcedência da impugnação, levando em consideração os elementos apresentados pelas partes

Dos Embargos à execução (Art. 914 e seguintes do CPC):

Os embargos à execução são o principal meio de defesa do devedor no processo executivo, podem ser utilizados para alegar, entre outras coisas, a impenhorabilidade dos recursos ou o casual excesso de penhora, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, alegável, até mesmo, por mera petição.

Há preclusão temporal de 15 (quinze) dias conforme o art. 915 do CPC, com as respectivas exceções dos parágrafos abaixo, mas dispensa qualquer tipo de depósito ou caução e até mesmo a própria penhora.

Mas como o capítulo se aprofunda em mecanismos processuais de defesa a expropriação indevida, não haverá aprofundação neste mecanismo ou nos benefícios que há em pagar 30%, conforme o art. 916 do CPC.

Dos Embargos de Terceiros (art. 674 e seguintes do CPC):

A penhora online pode recair sobre a conta-corrente do devedor que mantém conta conjunta com outra pessoa, normalmente o cônjuge ou a pessoa que representa por incapacidade. Nesse caso, existe uma divergência acerca da possibilidade ou não de se penhorar a totalidade do saldo existente, embora a dívida tenha sido contraída somente por um dos titulares da conta.

Existe um único precedente para defender que o dinheiro depositado na conta comum pertence a todos os correntistas, conjunta e solidariamente, cada um sendo credor da totalidade dos fundos, esta posição é sufragada por José Miguel Garcia Medina⁶, veja-se o único precedente do STJ:

"Execução fiscal. Penhora on line. Conta-corrente conjunta. Terceiro na execução. Irrelevância. Possibilidade de se penhorar a totalidade da conta-corrente. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta-corrente conjunta admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a 'vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal', previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do CPC, inexistindo óbice para a penhora da conta-corrente

⁶ Medina, José Miguel Garcia. CPC - Código de Processo... cit., p. 828.

conjunta." (REsp. 1.229.329/SP, 2.^a T., j. 17.03.2011, rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.03.2011).

Já a vertente que se escora na separação da responsabilidade patrimonial do cotitular da conta-corrente diante do débito exequendo fundamenta que a solidariedade existente entre os correntistas é exercida, perante a instituição financeira e não perante terceiros. A jurisprudência do TRF4 e do STJ inclina-se nesse sentido de que, se desconhecida e não provada a parcela real de cada correntista na conta, presume-se, relativamente, que cada um detenha partes iguais sobre seu montante total.

REsp. 1.184.584/MG, 4.^a T., j. 22.04.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15.08.2014; AgRg no AgREsp 115.536/SP, 4.^a T., j. 26.06.2012, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 02.08.2012; REsp 127.616/RS, 1.^a T., j. 13.02.2011, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.06.2001, p. 104, RSTJ 151/72; AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, 3.^a T., j. 17.11.2009, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 26.11.2009, RDDP 83/136; REsp 13.680/SP, 4.^a T., j. 15.09.1992, rel. Min. Athos Carneiro, DJ 16.11.1992, p. 21.144; REsp 702.445/MG, 2.^a T., j. 18.05.2015, rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática; AgREsp 649.003/PR, 4.^a T., j. 24.02.2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática; AgREsp 563.414/RS, 3.^a T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.11.2014, decisão monocrática; AgREsp 427.715/SP, 4.^a T., j. 10.12.2013 rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática.

Portanto, depreende-se que a penhora sobre dinheiro pode atingir terceiros alheios que não possuem responsabilidade patrimonial sobre o objeto da execução, o que, evidentemente, contraria o direito de não integrar ao título executivo quem não contraiu a dívida e, portanto, não se submete à eficácia do ato judicial.

Isto posto, os embargos de terceiro configuram o remédio jurídico adequado para a obtenção da tutela jurisdicional de desconstituição do indevido ato de constrição. Esse instituto jurídico possui particularidades procedimentais a fim de extrair o resultado no menor prazo possível, no que tange ao rito há possibilidade de realização de audiência de justificação prévia, existe a suspensão do processo principal até que sobrevenha a sentença, cognição sumária e imposição do rito cautelar após a contestação, elementos que contribuem para que os embargos de terceiro constituem-se como o mais eficaz instrumento contra execuções indevidas sobre bens de terceiros alheios.

Da exceção de pré executividade

A ação de pré-executividade é um mecanismo jurídico utilizado como forma de defesa do executado quando há alguma irregularidade na execução ou quando se entende que está sendo indevidamente cobrado, especificamente em relação à impenhorabilidade indevida, a ação de pré-executividade pode ser empregada para contestar a penhora de valores ou bens considerados impenhoráveis por lei para questionar essa penhora perante o juiz responsável pela execução, nesta ação, o devedor apresenta argumentos e documentos que comprovem a impenhorabilidade em questão.

É importante ressaltar que a ação de pré-executividade é uma via processual que visa a resolver questões de forma mais célere e menos onerosa para o devedor, evitando o prosseguimento de uma execução com a penhora de bens impenhoráveis. No entanto, sua utilização está condicionada à demonstração inequívoca da impenhorabilidade e à inexistência de necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos e documentos apresentados são suficientes para resolver a questão de imediato.

Do Agravo de Instrumento (Art. 1.015 do CPC)

O agravo de instrumento é um recurso utilizado no processo civil para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, aquelas proferidas no curso do processo que não encerram a fase de conhecimento nem a de execução, mas que possuem o potencial de causar prejuízo às partes. No contexto da impenhorabilidade indevida, o agravo de instrumento pode ser utilizado quando uma decisão interlocutória determinou a penhora que o executado considera impenhoráveis por lei.

Ao interpor o agravo de instrumento, o executado precisa demonstrar que a penhora é indevida, apresentando argumentos e provas que sustentem a impenhorabilidade dos mesmos. Esse recurso é uma forma de buscar uma rápida revisão da decisão que está causando prejuízo, antes mesmo da conclusão do processo principal.

O agravo de instrumento é julgado por um tribunal, geralmente a instância superior àquela em que a decisão contestada foi proferida. O tribunal analisa o recurso e decide pela manutenção ou reforma da decisão impugnada, levando em consideração os argumentos apresentados pelas partes e os fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso.

Portanto, o agravo de instrumento é mais um mecanismo disponível para o executado defender-se da impenhorabilidade indevida caso o juiz decida pela manutenção da penhora de valores impenhoráveis.

3.2. MECANISMOS PROCESSUAIS DE DEFESA PARA ATO ATENTATÓRIO À SEGURANÇA JURÍDICA

Para situações em que decisões judiciais ferem o princípio da segurança jurídica, o Código de Processo Civil prevê diversos mecanismos processuais que permitem ao interessado buscar a correção dessas decisões, entre eles, cabe destacar os embargos de declaração, a apelação, o agravo de instrumento, a ação rescisória, a reclamação, o recurso especial, o recurso extraordinário e o incidente de resolução de demanda repetitiva. Observamos cada um deles:

Dos Embargos de Declaração (art. 1.022 do CPC)

Utilizados para corrigir omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais presentes em uma decisão judicial, no contexto de um ato atentatório à segurança jurídica, os embargos de declaração podem ser uma ferramenta útil para contestar ou esclarecer questões relacionadas à fundamentação ou à aplicação do direito na decisão judicial proferida.

Se uma decisão judicial contém contradições, omissões ou obscuridades que comprometem a segurança jurídica, os embargos de declaração podem ser utilizados para requerer esclarecimentos ou correções por parte do juiz que proferiu a decisão. Por exemplo, se uma decisão judicial determina a penhora com base em fundamentação inadequada ou contraditória com o ordenamento jurídico, os embargos de declaração podem ser interpostos para solicitar esclarecimentos ou correções nesse sentido.

É importante ressaltar que os embargos de declaração não servem para discutir o mérito da decisão ou para promover uma revisão completa do julgado. Eles têm a finalidade específica de sanar eventuais vícios formais que comprometam a clareza ou a integridade da decisão, garantindo assim a segurança jurídica e o devido processo legal.

Portanto, os embargos de declaração podem ser utilizados como um mecanismo processual para defender-se de um ato atentatório à segurança jurídica, desde que haja fundamentos legítimos relacionados à omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial proferida.

Da apelação (Art. 1.009 do CPC)

A apelação é um recurso utilizado para impugnar decisões judiciais proferidas por um juiz de primeiro grau, com o objetivo de submetê-las à análise de um tribunal superior. No contexto de um ato atentatório à segurança jurídica, a apelação pode ser uma ferramenta relevante para contestar decisões que violem o ordenamento jurídico ou os direitos das partes envolvidas no processo.

Por exemplo, se uma decisão judicial determina uma penhora de forma indevida, desconsiderando a impenhorabilidade de determinados bens prevista em lei, a parte prejudicada poderá interpor uma apelação para contestar essa decisão perante o tribunal competente. Nesse caso, a apelação permitiria que a parte apresentasse argumentos e provas adicionais para demonstrar a ilegalidade ou inadequação da decisão proferida pelo juiz de primeira instância.

Assim, a apelação pode ser utilizada como um mecanismo processual para buscar a reforma ou a anulação de sentenças que violem a segurança jurídica, garantindo que os direitos das partes sejam respeitados e que o processo seja conduzido de acordo com os princípios do devido processo legal e da justiça.

Do agravo de Instrumento (Art. 1.015 do CPC)

O agravo de instrumento é um recurso utilizado para impugnar decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, ou seja, aquelas decisões que não

encerram o processo de forma definitiva, mas que podem causar prejuízo ou dano às partes antes do término do processo.

No contexto de um ato atentatório à segurança jurídica, o agravo de instrumento pode ser utilizado para contestar decisões que possam comprometer a segurança. Por exemplo, se uma decisão interlocutória determina uma medida que contraria o ordenamento jurídico ou viola os direitos de uma das partes, essa parte pode interpor um agravo de instrumento para buscar a reforma ou a suspensão dessa decisão até que o tribunal competente analise o recurso.

Dessa forma, o agravo de instrumento é um importante mecanismo processual para assegurar que eventuais violações à segurança jurídica sejam prontamente contestadas e corrigidas durante o curso do processo, contribuindo para a preservação dos direitos das partes e para a regularidade do procedimento judicial.

Ação Rescisória (Art. 966 do CPC)

A ação rescisória é um instrumento processual previsto no ordenamento jurídico brasileiro que visa desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado, ou seja, decisões judiciais contra as quais não cabem mais recursos. Ela está prevista nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil.

No contexto de um ato atentatório à segurança jurídica, a ação rescisória pode ser utilizada como um último recurso para corrigir decisões judiciais que, porventura, tenham sido proferidas com violação de dispositivos legais ou com base em documentos falsos, dentre outras hipóteses previstas em lei.

Por exemplo, se uma parte se sentir prejudicada por uma decisão judicial que contrarie frontalmente o ordenamento jurídico ou que tenha sido proferida com grave violação de normas processuais, ela poderá ingressar com uma ação rescisória para buscar a desconstituição dessa decisão e, conseqüentemente, restabelecer a segurança jurídica no caso.

Entretanto, é importante ressaltar que a ação rescisória possui requisitos e prazos rigorosos para sua propositura, sendo um meio processual excepcional e de

cabimento restrito, que deve ser manejado apenas em situações realmente justificáveis e após esgotadas todas as outras vias recursais disponíveis.

Da Reclamação (Art. 988 do CPC)

A reclamação é uma ação originária, este é um instrumento processual que visa preservar a competência ou a autoridade dos tribunais, pode ser utilizada para impugnar atos judiciais que violem a autoridade de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, cabe destacar que o processo não pode transitar em julgado e tem um prazo de preclusão de 15 (quinze) dias.

No contexto de um ato atentatório à segurança jurídica, a reclamação pode ser uma opção quando uma decisão judicial contraria frontalmente jurisprudência pacificada pelo STF ou STJ ou quando um juízo inferior descumpra uma decisão destes tribunais superiores.

Assim, se uma parte se sentir prejudicada por uma decisão judicial que afronte a autoridade de um precedente do STF ou do STJ, ela poderá apresentar uma reclamação ao tribunal competente, visando à correção do ato judicial que gerou a violação.

A reclamação é um meio processual que visa garantir a segurança jurídica e a observância da jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores, contribuindo para a uniformidade e coerência das decisões judiciais em todo o país.

Dos Recursos Especial e Extraordinário (Arts. 1.029 e 1.030 do CPC)

Os recursos tanto Especial quanto Extraordinário são mecanismos processuais utilizados para impugnar decisões judiciais perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente.

No que tange ao Recurso Especial cabe destacar que é interposto perante o STJ e tem como objetivo questionar decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais que contrariem lei federal ou que a ela sejam atribuídas, julgamento de recurso em contrariedade à jurisprudência dominante do

STJ ou de outro tribunal, além de decisões proferidas em contrariedade a tratado ou lei federal. Sua admissibilidade está condicionada à demonstração de relevância da questão federal discutida.

Já o recurso extraordinário é interposto perante o STF e visa questionar decisões judiciais que contrariem a Constituição Federal, declarando sua inconstitucionalidade ou deixando de aplicá-la. A admissibilidade do recurso extraordinário está vinculada à demonstração da repercussão geral da matéria discutida, ou seja, a relevância jurídica, política, econômica ou social da questão constitucional debatida.

Ambos os recursos têm prazos específicos para interposição, bem como requisitos de admissibilidade que devem ser observados. Após o julgamento dos recursos, as decisões proferidas pelo STJ e STF são definitivas, salvo nos casos de ações rescisórias ou em situações excepcionais previstas em lei.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) (Art. 976 do CPC)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento processual previsto no artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Ele tem como objetivo possibilitar a resolução de questões jurídicas idênticas que envolvam grande número de processos individuais pendentes perante o mesmo tribunal.

O IRDR pode ser instaurado de ofício pelo tribunal ou a requerimento de qualquer das partes envolvidas nos processos em trâmite. A finalidade desse incidente é garantir a segurança jurídica, a isonomia e a celeridade processual, permitindo que uma única decisão seja aplicada a diversos casos semelhantes.

Quando instaurado, o tribunal competente seleciona um ou mais processos como representativos da controvérsia e suspende o andamento de todos os processos individuais que tratem da mesma questão. Em seguida, são abertos prazos para manifestação das partes, do Ministério Público e de eventuais interessados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

Após a análise das manifestações e realização de eventuais audiências públicas, o tribunal decide a questão jurídica controvertida, estabelecendo uma tese jurídica que será aplicada aos demais processos suspensos. Essa decisão tem eficácia erga omnes e vincula todos os órgãos do Poder Judiciário.

O IRDR é uma importante ferramenta para uniformização da jurisprudência e para garantia da segurança jurídica no tratamento de temas repetitivos, contribuindo para a eficiência e racionalidade do sistema judicial.

Considerações finais

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo analisar a existência de insegurança jurídica a partir da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos destinados a reserva emergencial, ou seja, de caráter alimentar, com abordagem de aspectos teóricos e práticos que envolvem a matéria.

Inicialmente, foi realizada uma revisão bibliográfica que proporcionou um entendimento histórico da confiança no positivismo e sobre os principais conceitos e fundamentações jurídicas pertinentes a doutrina clássica do direito para definir legalmente a segurança jurídica como um princípio constitucional e um valor que afasta riscos de frustrações no sistema jurisdicional e no que se entende por processo executivo, penhora de valores, o meio que ocorre o bloqueio dos valores de acordo com o Código de Processo Civil e também com a jurisprudência do STJ que estabelecer uma conexão entre a impenhorabilidade e a insegurança jurídica.

Do pedido de tutela jurisdicional executiva, o Estado dá ensejo a um conjunto de meios técnico-jurídicos destinados a entregar o dinheiro almejado pelo credor. A penhora, dentro deste cenário, desempenha um papel crucial, como um dos principais atos processuais que possibilita a satisfação da execução.

Dessa forma, questionou-se, como objetivo específico, como o sistema jurídico mantém nas pessoas a confiança no judiciário para satisfação do crédito e sem frustrar a expectativa de que não terão valores destinados ao seu mínimo existencial constrangido pela penhora.

Em particular, destacou-se que os magistrados do primeiro grau têm concedido o bloqueio via Sisbajud e que ao chegar na Corte os magistrados têm determinado a impenhorabilidade. Dessa forma, ressalta-se a necessidade de mitigar esse acontecido, uma vez que, o desbloqueio do valor não tem se dado de forma célere como é dado o bloqueio, e as famílias que dependem desse valor para alimentação padecem em situação crítica de vulnerabilidade sem saber como reagir diante do bloqueio inesperado da conta corrente.

No entanto, observou - se a partir da pesquisa jurisprudencial de Janeiro de 2024 que os tribunais da 4ª região tem aplicado consistentemente o entendimento de que valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, tanto que foi evidenciado autos que, mesmo sem manifestação da parte executada, foram determinando a liberação imediata desses valores quando bloqueados.

Ao longo do estudo, foi possível identificar uma divergência dentro da corte do Tribunal Regional Federal, embora a análise prática permitiu que fosse concluído que o TRF4 anda em consonância com o STJ, manifestamente comprovado pela Súmula 108 supracitada, a pesquisa apontou que a determinação de impenhorabilidade de ofício apresenta-se em sobrestamento, demonstrando que a divergência apresenta insegurança jurídica nas suas decisões.

No que concerne à penhora de valores destinados a reserva emergencial, já há uso dos mecanismo processuais cíveis, estar em Recurso Repetitivo demonstra a essencialidade e a preocupação do sistema de justiça em afastar as incongruências do judiciário. Esse fato demonstra como os instrumentos processuais são usados e contribuem para benefícios ou melhorias esperadas na prática jurídica, como a manutenção da dignidade da pessoa humana.

No universo da execução civil, a proteção do devedor contra atos que ameacem seus direitos fundamentais, como a impenhorabilidade e a segurança jurídica, é fundamental e o Código de Processo Civil brasileiro oferece uma gama variada de mecanismos processuais para essa defesa. Primeiramente, o devedor pode se valer do pedido de desconstituição da penhora, apresentando argumentos e provas para contestar a indisponibilidade de seus recursos. Caso não o faça tempestivamente, os embargos à execução surgem como a via principal para impugnar a constrição de bens impenhoráveis ou o excesso de penhora. Além disso, os embargos de terceiros são cruciais quando bens de terceiros são indevidamente alcançados pela execução, permitindo a defesa daqueles que não participaram da relação jurídica subjacente. A ação de pré-executividade se destaca por sua agilidade e simplicidade, sendo uma opção para questionar diretamente a penhora de bens impenhoráveis perante o juiz da execução.

Para situações em que há violação à segurança jurídica, os embargos de declaração são utilizados para corrigir omissões ou contradições nas decisões judiciais, enquanto a apelação e o agravo de instrumento permitem a revisão de decisões interlocutórias que comprometam direitos ou garantias. Em casos extremos, a ação rescisória pode ser a última alternativa para desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado que afrontem a ordem jurídica, sempre observando seus requisitos rigorosos. Por fim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) se apresenta como uma ferramenta eficaz para uniformizar a aplicação do direito em casos repetitivos, garantindo a segurança jurídica e a coerência na jurisprudência.

Em suma, o sistema processual brasileiro oferece uma rede robusta de proteção ao devedor e à segurança jurídica, assegurando que as execuções se desenvolvam dentro dos limites legais e respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Com base nas análises e discussões apresentadas, recomenda-se que seja investido freios e contrapesos nas medidas de penhora ainda no juízo de primeiro grau, uma vez que limitar essas medidas de bloqueio promove a doutrina que já se encontra pacífica e gera um aprimoramento contínuo do sistema jurídico e garante maior cognoscibilidade, previsibilidade e estabilidade, aspectos positivos da segurança jurídica que traduzem-se como justiça, eficiência e equidade.

Por fim, o estudo sobre impenhorabilidade de valores depositados em contas correntes revelou a complexidade e a importância da decisão convergente na vida de cada cidadão brasileiro. Espera-se que as conclusões e recomendações deste trabalho possam contribuir significativamente para o avanço da pesquisa acadêmica e para a prática jurídica, que pesquisa de precedentes forneça subsídios para futuras discussões e aprimoramentos na área.

Referências

A penhora on-line e alguns problemas gerados pela sua prática. *Revista de Processo*. vol. 176. São Paulo: Ed. RT, out. 2009. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. art. 854. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Acesso 5 Junho de 2024.

Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/IRDR/>. Acesso em: 3 jun. 2024.

Brasil. *Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)*. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL, SANTA CATARINA. TRF4. PRIMEIRA TURMA. 5001695-12.2024.4.04.0000. Decisão: O Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila: Trata-se de agravo de - [...] AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM/ AGRAVADO: LUCIANO MORES. Alexandre Rossato da Silva Ávila. 29/01/2024. acesso em 6 de junho.

BRASIL, Paraná. TRF4. DÉCIMA SEGUNDA TURMA. 5041154-55.2023.4.04.0000. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA - [...] AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/ AGRAVADO: J C F L DA SILVA CONFECÇÕES. GISELE LEMKE. 31/01/2024. acesso em 6 de junho.

Cimardi, Cláudia. “A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.” *DOCTORADO EM DIREITO*, vol. vol.1, no. 2014, 2014, 96; 265; 277; 307. *JURISPRUDENCIA_UNIFORME_ClaudiaCimardi*, https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=c36a991cb8&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1747054736935243846&th=183ec906e6305046&view=att&disp=inline&realattid=f_I9el7ejy0&saddbat=ANGjdJ-MnKR7x2HDYnYykeoTQkxCqjLWYbufGaHlbiVhA6sYCxtqs-5RN-. Accessed 21 01 2023.

Curso sistematizado de direito processual civil - Tutela jurisdicional executiva. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. vol. 3. Acesso em: 3 jun. 2024.

Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2015. Acesso em: 3 jun. 2024.

Didier Jr., Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil São Paulo: Ed. RT, 2015. Acesso em: 3 jun. 2024.

Diniz, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em: 3 jun. 2024.

Negrão, Theotônio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 201. Acesso em: 3 jun. 2024.

Escola da Magistratura do Paraná EMAP. "Segurança Jurídica Na Atualidade." YouTube, 7 July 2020, www.youtube.com/watch?v=gvhZ3Orp-tU&t=3365s. Acesso 5 Junho de 2024.

Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 13. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. Acesso em: 3 jun. 2024.

Medina, José Miguel Garcia. CPC - Código de Processo Civil comentado. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012. Acesso em: 3 jun. 2024.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O Espírito das Leis. Tradução de Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Livro XI, Capítulo 4. Acesso em: 3 jun. 2024.

Silva, João. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 267, p. 29-45, jan. 2018. Acesso em: 3 jun. 2024.